



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## **GABINETE DO VEREADOR MITOSO**

### **2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parecer ao Projeto de Lei nº 166/2023, de autoria do Vereador Roberto Sabino que “DETERMINA a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados a fim de não gerar incômodo aos alunos com transtorno do espectro autista (TEA)”.

**Relator: Vereador Mito**

### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

Foi submetido à análise desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 166/2023, de autoria do Vereador Roberto Sabino que “DETERMINA a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados a fim de não gerar incômodo aos alunos com transtorno do espectro autista (TEA)”.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

A iniciativa do autor do Projeto, com relação ao mérito, é indiscutível dada a relevância do interesse público tutelado, neste caso a saúde de pessoas com deficiência (equiparados no caso – os autistas).

Existem estudos que demonstram que sons altos afetam seriamente os autistas, sendo que cerca de 60 a 80% apresentam alta hipersensibilidade a níveis sonoros mais elevados, provocando crises de ansiedade e pânico.

Nada mais importante do que evitar esse problema nas escolas, assegurando-se que os alunos com autismo possam permanecer num ambiente que apresente as condições para que possam manter tranquilas, requisito também para assegurar o seu equilíbrio emocional e comportamental e, por conseguinte, para que possam se integrar ao espaço escolar.

Do ponto de vista legal e constitucional, impende considerar que o Projeto em tela impõe obrigação a estabelecimentos de ensino públicos e privados. No que tange aos estabelecimentos privados, não se identifica óbice para tratamento legislativo do tema. Todavia, a imposição de obrigação às escolas públicas, em princípio, pode ser interpretada



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## GABINETE DO VEREADOR MITOSO

como vício de iniciativa, ferindo determinação constitucional (artigo 5º), relativa à separação de poderes, uma vez que cabe ao Executivo a administração e regulação do funcionamento das mesmas.

Todavia, convém considerar que já existe entendimento jurisprudencial (TJSP e STF) com relação à matéria, mais precisamente no que se refere à instalação de câmeras de segurança em estabelecimentos de ensino públicos e privados.

Segundo entendimento do TJSP, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo a lei municipal que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores público:

*“Com base nesse entendimento, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a constitucionalidade de uma lei de Lindóia, que dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas da cidade.*

*Segundo o relator, desembargador Álvaro Passos, mesmo que exista um aumento de despesa pela instalação e manutenção das câmeras de segurança, tal aspecto, por si só, não configura inconstitucionalidade. “Assim, a legislação aqui contestada não está no rol de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo do § 2º do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo, o qual não pode ter interpretação extensiva”, completou.*

*O relator afirmou que, pelas Constituições Federal e Estadual, não se vislumbra, no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo, qualquer hipótese que impeça o Poder Legislativo de apresentar normas com adoção de medidas protetivas como a instalação de câmeras em escolas públicas. Desse modo, ele disse que a lei em questão não afronta a iniciativa legislativa do Poder Executivo e nem o princípio de separação de poderes.”*

**Fonte:** <https://www.conjur.com.br/2020-mar-18/legislativo-apresentar-lei-cameras-escolas-publicas>

Nessas condições, ainda, com relação a eventuais custos de substituição dos equipamentos, deve prevalecer o entendimento fixado no Tema de Repercussão Geral nº 917 do STF, assim enunciado: **Não usurpa** a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, **embora crie despesas para a Administração**, não trata da sua estrutura ou da



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## GABINETE DO VEREADOR MITOSO

atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal”.

Ainda sobre a segurança nas escolas e instalação de câmeras, inclusive em estabelecimentos públicos, o STF também não vislumbrou vício de inconstitucionalidade, cito nesse sentido o voto

*No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de Câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição (RE nº 878.911).*

Por equiparação, pode-se aplicar o **mesmo entendimento** à matéria tratada pelo Projeto em análise, pois este versa sobre **medidas protetivas**, neste caso **proteção à saúde de crianças e jovens** - os alunos autistas. Não está a Propositura tratando diretamente sobre a organização da Administração Municipal, nem organização e gestão das escolas, o que caracterizaria por certo ingerência indevida e vício de iniciativa. O Projeto trata de coisa distinta, que é a **saúde pública**, ou mais precisamente, a **saúde dos alunos** como direito constitucional inafastável, que não se confunde com matérias relativas à administração, criação de órgãos, ou gestão do orçamento municipal, matérias exclusivas do Executivo Municipal como deixou claro o STF na decisão comentada.

Já no que se refere à imposição de determinação para as escolas privadas, não se identificam óbices legais e constitucionais. A imposição de substituir sinais sonoros por sinais musicais adequados aos alunos com transtorno do espectro autista não pode ser vista como



## GABINETE DO VEREADOR MITOSO

impedimento à livre iniciativa, também tutelada pela nossa Constituição Federal. Trata-se de sobrepor a ela princípios e valores superiores, vinculados ao interesse público no que se refere à garantia e preservação da saúde de pessoas com deficiência (nesse caso, os autistas).

Há, porém, que se atentar para o fato de que a imposição às escolas privadas precisa ser feita de maneira a considerar o tempo necessário para a readequação prevista.

Isto posto, sugere-se alterações na redação do projeto, para melhor adequação legislativa e constitucional:

- 1) Inserir no texto a previsão de que “a substituição será gradativa, levando em consideração a demanda do estabelecimento de ensino e o custo para a sua implementação. Os novos estabelecimentos de ensino já deverão contar com o dispositivo adequado desde a sua inauguração” (Projeto de Lei 325/23 que tramita na ALERJ);
- 2) Além do que, o artigo 2º prevê que o “descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará multa, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido”. A imposição de sanção pecuniária (multa), pelo Executivo, a órgãos que integram a própria Administração Pública, no caso as escolas públicas, é incongruente nesse caso. Tanto é, que no Estado do Rio de Janeiro e em outros municípios, projetos sobre a matéria não preveem a sanção pecuniária (multa). A redação adequada seria neste caso fazer menção **apenas** à sanção pecuniária dos estabelecimentos privados que não cumprirem a exigência. Outra alternativa seria adotar a seguinte redação: “Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando a sua melhor aplicação”.

Feitas essas adequações redacionais e constitucionais, entendo que o Projeto pode continuar tramitando nesta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



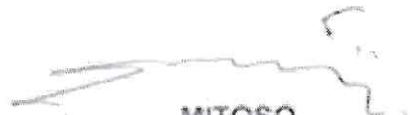
## GABINETE DO VEREADOR MITOSO

### III – CONCLUSÃO

Desta feita, este Parecer é FAVORÁVEL ao Projeto em análise, contanto que sejam atendidas as modificações propostas.

Manaus, AM, 23 de agosto de 2023.

  
CONTRARIO

  
MITOSO  
Vereador – Líder do PTB  
Vice-Líder do Prefeito  
"Será por ti Manaus!"

